

## CARTA DE UBERABA

Exmo. Sr. Presidente da República

A legislação ambiental e, mais especificamente, o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) têm disciplinado sobre a destinação da integridade do território nacional. Define, especialmente, as áreas que devem ser preservadas e aquelas que podem ser exploradas economicamente para a produção de bens e alimentos.

Embora tais mecanismos vigorem desde a edição do Código, sua disciplina foi por diversas vezes alterada. Foram 11 leis com inúmeras modificações, culminando com a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional. Tais instrumentos normativos determinaram, de forma gradual, o aumento das áreas submetidas à reserva legal e à preservação permanente. Seu regime jurídico, caso cumprido integralmente, aliado às unidades de conservação e às terras indígenas já demarcadas, impõem a destinação de mais de 70% do território nacional à preservação ambiental.

Tal realidade exige profunda revisão legislativa, de modo a adequar os termos do Código Florestal à atualidade do debate científico e aos termos da Constituição de 1988. Até a promulgação da Constituição de 1988, a competência para legislar sobre florestas era privativa da União (art. 8º, XVII, h, da CF/67 com EC nº 1/69; art. 5º, XV, I, da CF/46). Com base nessa específica atribuição, o novo Código Florestal foi editado contendo disposições minudentes sobre limites, distâncias e regimes de uso de áreas de preservação permanente.

Esses detalhes e peculiaridades recaíram a partir da Constituição de 1988, sobre a competência legislativa dos Estados. Com a vigência da Carta Política de 1988, União e Estados passaram a deter competência legislativa concorrente sobre florestas, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição). Ou seja, a matéria não se submete mais à competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. E aos Estados cumpre legislar sobre as normas específicas, dispondo sobre suas peculiaridades.

No caso da preservação de matas ciliares e vegetação marginal de rios, cursos d'água e outros aquíferos livres, a formação natural de cada região revela peculiaridades distintas, como a declividade das encostas, a textura e a profundidade do solo. É, portanto, impossível a fixação uniforme de padrões nacionais, sobretudo quando são estabelecidos a partir de itens de importância ínfima – como a largura dos cursos d'água – para a consecução dos objetivos do próprio regime de preservação permanente. Trata-se de especificidades locais que justificam a competência legislativa estadual. O mesmo cabe dizer sobre a proteção conferida a topos de morros, montanhas de serra.

A uniformidade nacional que deflui da legislação federal não responde adequadamente à diversidade propiciada pelas singularidades de cada Estado. Assim, tais aspectos constituem, no regime de legislação concorrente, matéria de competência dos Estados. Descabe ao legislador desconsiderar as diferenças que

compõem a pluralidade federativa. Não se pode mais desprezar as prerrogativas constitucionais de Governadores e Assembléias Legislativas no âmbito da legislação ambiental. É sua missão, a exemplo do que já ocorre na saúde e na educação, resolver seus próprios problemas e contradições. Foi o dever que lhes impôs as urnas.

Não se trata de ampliar as possibilidades de supressão das florestas remanescentes. Estas devem ser mantidas na sua função protetora dos cursos d'água e na prestação de serviços ambientais. Trata-se, isso sim, de manter as áreas produtivas consolidadas e remeter à ciência a prerrogativa de estabelecer os limites entre a preservação e a produção.

Apela-se, desse modo, à Vossa Excelência no sentido de apoiar uma revisão séria e profunda no âmbito do Código Florestal, sem paixões e dogmas, guiada pelos mais avançados critérios científicos e pelo princípio federativo consagrado na Constituição de 1988.

Uberaba, 02 de maio de 2009.

**Senadora Kátia Abreu**

**Presidente da CNA**

**José Olavo Borges Mendes**

**Presidente da ABCZ**

**Deputado Fábio Souto**

**Presidente da Comissão de Agricultura  
da Câmara dos Deputados**

**Roberto Simões**

**Presidente da FAEMG**

Representante:

**Rivaldo Machado Borges Júnior**

**Vice-presidente da FAEMG**